



POBREZA EXTREMA E INCLUSÃO SOCIAL: UMA ANÁLISE DOS DESAFIOS PARA GARANTIR AS NECESSIDADES BÁSICAS E A DIGNIDADE HUMANA

 <https://doi.org/10.56238/levv16n48-091>

Data de submissão: 28/04/2025

Data de publicação: 28/05/2025

Ana Carla da Silva Bezerra

Graduada em Psicologia pela Universidade Católica de Pernambuco e Pós-graduada em Especialização em Direito Administrativo e Processo Disciplinar pela Faculdade Integrada do Recife.
E-mail: acarlasbezerra@gmail.com

Mhardoqueu Geraldo Lima França

Doutor e Mestre em Teoria do Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC-Minas. Coordenador e professor do curso de Direito da Universidade Professor Edson Antônio Velano - UNIFENAS.
E-mail: mhardoqueu@yahoo.com.br

RESUMO

Este trabalho traz uma reflexão, em meio a tanta diversidade de classes sociais, a pobreza extrema como a classe mais atingida pela carência em sua totalidade. Não da pobreza onde são supridas as suas necessidades, mesmo sendo mínimas, mas da pobreza ao extremo. O objetivo é analisar a inclusão da pessoa que vive na extrema pobreza na sociedade. A metodologia aderida do presente artigo utiliza a revisão bibliográfica tendo como base os conceitos pertinentes ao tema. Os resultados mostram que a sociedade não superou a erradicação da pobreza para alcançar a dignidade da pessoa humana. Como solução o artigo propõe a construção de uma sociedade mais inclusiva valorizando o ser humano como digno a ter acesso ao mundo moderno diante da pobreza ao extremo.

Palavras-chave: Pobreza. Inclusão. Dignidade da pessoa humana.

1 INTRODUÇÃO

A pobreza extrema é uma realidade que afeta milhões de pessoas ao redor do mundo. Limitando seu acesso a direitos básicos e comprometendo sua dignidade humana. Pontuando que a dignidade humana se refere ao valor inerente a cada pessoa, independentemente de sua origem ou circunstâncias. Devendo, portanto, ser observada como um atributo próprio a todos os seres humanos.

A pobreza extrema não se restringe a privação material, mas abrange também a exclusão social, ampliando, assim, a vulnerabilidade e dificultando a inserção plena das pessoas no seio da sociedade civil.

A inclusão social, em contrapartida, emerge como um sustentáculo que visa não apenas reduzir a pobreza extrema, mas também integrar os indivíduos em situação de vulnerabilidade seja econômica, social ou cultural na sociedade.

O trabalho tem como objetivo a análise da inclusão da pessoa que vive na extrema pobreza na sociedade. A pobreza ao extremo ainda denota no mundo de hoje, afetando a dignidade humana ao colocar o ser humano à margem da sociedade.

É notório que a questão da pobreza extrema exige uma análise cuidadosa sobre o papel do Estado e da sociedade na garantia do acesso aos direitos fundamentais e na promoção da dignidade humana. Evidentemente, para ocorrer a erradicação da pobreza em seu nível mais extremo exige políticas públicas consistentes e uma mobilização da sociedade civil comprometida com a inclusão social do ser humano vulnerável, garantindo sua integridade psíquica, emocional e física.

Consequentemente o sofrimento advém da precisão do ser humano estar em congruência com o seu estado psíquico, emocional e físico. Onde existe a incongruência na adequação do ser humano no mundo em que vive, há existência do ser humano não digno em sua convivência no meio social. Ou seja, a não inclusão.

Em um primeiro momento o artigo apresenta os conceitos de pobreza extrema e inclusão social, explorando as complexidades para tais definições, bem como os significados no contexto das políticas públicas e dos direitos humanos.

Logo em seguida passa-se a análise sobre as barreiras estruturais que limitam a inclusão social das pessoas que vivem em extrema pobreza. A desigualdade de renda, dificuldade de acesso à educação são considerados aspectos que contribuem a perpetuar a exclusão social, dificultando a efetivação de políticas inclusivas. Procura demonstrar que a superação da pobreza extrema não requer apenas uma vontade política, mas também uma vontade do judiciário e da sociedade para o avanço em direção ao respeito e valorização a dignidade e o potencial de cada ser humano.

O presente artigo científico não pretende exaurir temas tão complexos sobre a pobreza extrema, erradicação da extrema pobreza, exclusão social e inclusão social, mas tem como objetivo a análise sobre a inclusão da pessoa que vive na extrema pobreza na sociedade.

A metodologia utilizada neste artigo científico é baseada numa pesquisa qualitativa bibliográfica com base de dados na internet e sites como o google acadêmico.

Como solução o artigo propõe a construção de uma sociedade mais inclusiva valorizando o ser humano como digno a ter acesso ao mundo diante da pobreza ao extremo.

2 CONCEITOS E CONTEXTUALIZAÇÃO DA POBREZA EXTREMA E INCLUSÃO SOCIAL

Neste primeiro momento, serão abordados os conceitos de pobreza extrema e inclusão social, explorando a definição desses termos no contexto de direitos humanos e das políticas públicas.

Atualmente o Banco Mundial considera como “extremamente pobres” aqueles que vivem com menos de U\$ 2,15 por dia, ajustados pela Paridade de Poder de Compra (PPP) de 2017, essa medida é usada em países de baixa renda, por exemplo, o país Níger em que apresenta alto índices de pobreza extrema. Atualmente estimasse que quase 700 milhões da população vivam abaixo dessa linha. Os países de renda mais alta, o Banco Mundial usa linhas de pobreza mais elevadas, como U\$ 6,85 por dia. Segundo dados do Banco Mundial “cerca de 3,5 bilhões de pessoas (44% da população global) continuam pobres, conforme o padrão mais relevante para países de renda média-alta (US\$ 6,85 por dia)”. (Banco Mundial, Medindo a Pobreza, 15 de outubro de 2024).

Pobreza ao extremo de acordo com os índices do Banco Mundial não significa que tem a mesma indigência ou privação de recursos de um país em relação a outro país. O que dificulta conceituar de pobreza extrema. Portanto, ainda não se consegue ter um consenso para conceituar a pobreza ao extremo. (Azevedo e Burlandey, 2010, pág. 202).

Segundo Bagolin, Ávila e Comim (2012, p.169) existem várias definições na literatura internacional com relação ao conceituar pobreza ao extremo, desde as mais convencionais e unidimensionais que tornam como base a renda até as multidimensionais que enfatizam aspectos como os direitos fundamentais, as necessidades básicas, as capacitações dentre outros.

Conceitualizar a pobreza ao extremo, como vimos, vai de acordo com a classificação de cada país em que o indivíduo reside. Desse modo não é fácil definir o conceito de pobreza extrema de forma exata e absoluta. A pobreza extrema de um país pode não ser exatamente a pobreza extrema que representa num outro país.

No Brasil, a definição de extrema pobreza considera fatores econômicos e contextuais específicos ao país. De acordo com dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) na Síntese dos Indicadores Sociais (SIS), em 2022, 67,758 milhões de habitantes viviam abaixo da linha de pobreza, representando 31,6% da população e sobrevivendo com menos de R\$ 21,23 por dia. Além disso, 12,653 milhões de brasileiros, equivalente a 5,9% da população, estavam

em situação de pobreza extrema, com menos de R\$ 6,67 por dia, evidenciando a gravidade do problema.

Os autores Barros, Henrique e Mendonça (2000, p 7) consideram a pobreza extrema na sua dimensão particular de insuficiência de renda, isto é, há pobreza apenas na medida em que existem famílias vivendo com renda familiar *per capita* inferior ao nível mínimo necessário para que possam satisfazer suas necessidades mais básicas.

Entretanto, essa definição meramente econômica, não traduz a complexidade e multidimensionalidade sobre a definição de pobreza extrema. Entender a pobreza extrema como um problema multidimensional, importa reconhecer que a extrema pobreza envolve a privação de direitos e exclusão social, como a falta de acesso à educação de qualidade limita as oportunidades de trabalho e, consequentemente, o potencial de aumento na renda familiar das pessoas, mantendo-as na condição de pobreza extrema.

Em uma perspectiva mais ampla sobre as consequências da extrema pobreza, Edemir de Carvalho (2002, p.49), no artigo *Cidades Brasileiras, Crescimento e Desigualdade Social*, destaca que a formação de vastas periferias desprovidas de infraestrutura urbana, equipamentos e serviços públicos tornou-se uma realidade. Essa situação passou a caracterizar as cidades brasileiras nas décadas seguintes, gerando um pesado ônus para as gerações futuras.

Isso significa dizer que a renda familiar *per capita*, sendo aquém do essencial, gera desigualdade social, proporcionando o crescimento das periferias nas cidades urbanas.

A pobreza extrema está intrinsecamente relacionada não apenas ao aspecto econômico, mas também a uma abordagem multidimensional, que contempla as diversas formas de privação enfrentadas por pessoas em extrema vulnerabilidade. Essa condição compromete o acesso a uma série de direitos humanos, além de limitar as condições essenciais para uma vida digna em sociedade.

A pobreza extrema e a inclusão social são questões centrais nas discussões referente ao desenvolvimento humano e a dignidade humana. A inclusão social, enquanto conceito e prática, refere-se ao conjunto de políticas e iniciativas visando garantir a participação de todos os cidadãos na vida econômica, social e política. É por meio da inclusão social que se obtém o contrapeso ao fenômeno da exclusão social, que segregá e marginaliza os cidadãos com base em aspectos socioeconômicos, raciais ou culturais, impedindo-os de acessar direitos fundamentais assegurados pelas legislações internacionais e nacional.

A inclusão social é um direito do ser humano, especialmente das populações historicamente marginalizadas como a população negra, pessoas portadoras de deficiência e idosos. Assegurando a todos uma participação igualitária no seio da sociedade em que vivem.

Ailton Krenak (2019, p. 26) argumenta que nosso tempo é especialista em criar ausências: do sentido de viver em sociedade e do próprio sentido da experiência da vida. Essa reflexão converge com

a urgência apontada no artigo 25 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada pela ONU em 1948, que afirma que toda pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para assegurar sua dignidade e bem-estar. Contudo, essa garantia, também prevista na Constituição Federal do Brasil de 1988, é frequentemente negada às pessoas vulneráveis que vivem em extrema pobreza, limitadas pela falta do básico necessário para sua sobrevivência com dignidade.

3 A POBREZA EXTREMA E A DIGNIDADE HUMANA: DESAFIOS E COMPROMISSOS NO CONTEXTO JURÍDICO E SOCIAL

A pobreza extrema é objeto de estudos dos governantes, juristas e pesquisadores é uma das mais severas formas de exclusão social, que priva o ser humano de direitos básicos como alimentação, moradia, saúde, educação e trabalho, condições essenciais para o exercício da dignidade humana.

Segundo José Afonso da Silva (1998, p.91), a dignidade para Kant é:

Aquilo que tem um preço pode muito bem ser substituído por qualquer outra coisa equivalente. Daí a ideia de valor relativo, de valor condicionado, porque existe simplesmente como meio, o que se relaciona com as inclinações e necessidades geral do homem e tem um preço de mercado, enquanto aquilo que não é um valor relativo, e é superior a qualquer preço, é um valor interno e não admite substituto equivalente, é uma dignidade, é o que tem uma dignidade.

Acrescenta José Afonso da Silva (1998, p.91) que o conceito de dignidade existe bem antes da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e ressalta que:

A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desse conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana. A Constituição, reconhecendo a sua existência e a sua eminência, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a declara como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito.

A dignidade é um atributo inerente à pessoa humana. O direito à dignidade é concretizado por meio da qualidade de vida de cada indivíduo, abrangendo desde o direito ao nascimento até a realização plena em uma sociedade pautada pela justiça e solidariedade.

O ser humano em estado de pobreza extrema vive em condições que contradizem os princípios de uma sociedade justa e solidária, pois lhe faltam elementos essenciais para o mínimo existencial, como alimentação, água, educação, saúde, trabalho, moradia e segurança.

Nesse sentido, segundo Regina Vera e Durcelania da Silva (2022, p.28), a luta pela sobrevivência da espécie humana está diretamente ligada à garantia do acesso à alimentação, necessidade básica que, historicamente, tem sido associada à sobrevivência de todas as formas de vida, humanas e não humanas.

O princípio da dignidade da pessoa humana é central no ordenamento jurídico brasileiro, sendo consagrado pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 1º, inciso III, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.



O Estado, por meio deste princípio, deve garantir aos cidadãos as condições mínimas de subsistência e desenvolvimento para todos. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 destaca a educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, segurança, previdência social, proteção à maternidade e à infância e assistência aos vulneráveis como direitos sociais, visando à proteção das pessoas, especialmente aquelas que se encontram em condições de extrema pobreza.

No cenário internacional, existe o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), de 1966, do qual o Brasil é signatário, prevê que os Estados devem adotar medidas progressivas para assegurar ao ser humano o direito à alimentação, à moradia, à saúde, à educação e ao trabalho. Tais recomendações servem para garantir que os países avancem na realização e aplicação desses direitos melhorando, assim, a vida das pessoas que vivem em estado de pobreza extrema.

De acordo com a Declaração de Viena, os Estados possuem um papel fundamental na promoção da dignidade humana por meio da garantia de condições mínimas de vida para todas as pessoas. O documento enfatiza que o desenvolvimento econômico e social deve ser orientado por políticas que busquem a equidade a justiça social, removendo, assim, as barreiras sociais que mantêm milhões de pessoas que se encontram em situação de pobreza extrema.

O parágrafo 14 da Declaração de Viena de 1993 reconhece profundamente o impacto da pobreza extrema nos direitos humanos, destacando que ela constitui um obstáculo crítico para que esses direitos sejam plenamente alcançados. A pobreza priva os indivíduos de acesso a recursos e oportunidades essenciais, comprometendo sua capacidade de viver com dignidade, segurança e liberdade.

A Declaração enfatiza que a comunidade internacional tem a responsabilidade moral e ética de priorizar a redução da pobreza extrema, considerando isso não apenas uma questão econômica, mas também uma obrigação para promover os direitos humanos. Assim, ela propõe esforços coordenados, investimentos estratégicos e políticas inclusivas para atender às necessidades das populações mais vulneráveis.

Esse parágrafo sublinha a interconexão entre direitos humanos e desenvolvimento econômico e social, afirmando que erradicar a pobreza extrema é uma etapa indispensável para garantir a dignidade humana e promover uma sociedade mais justa e equitativa. Essa abordagem amplia a perspectiva de direitos humanos como um motor essencial para o progresso global.

A Declaração de Viena, ao tratar a pobreza extrema como uma violação de direitos humanos, impõe aos Estados a obrigação de adotar medidas práticas e abrangentes para assegurar condições dignas de vida a todas as pessoas vulneráveis.

Organizações internacionais como a ONU, por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), têm promovido uma abordagem integrada para o combate à pobreza.



A agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada por todos os Estados Membros das Nações Unidas, estabelece um plano coletivo para promover a paz e a prosperidade das pessoas e do planeta. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), representam um chamado urgente para a ação de todos os países. Tais Objetivos reconhecem que erradicar a pobreza devem estar aliados a estratégias que promovam a saúde, a educação e a redução das desigualdades, ao mesmo tempo em que enfrentam as mudanças climáticas e protegem os oceanos e florestas. Importante pontuar que a Erradicação da Pobreza se consubstancia no ODS.

Os textos 23 e 24 os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável retratam questões essenciais sobre a inclusão social e enfrentamento da pobreza, apontando os objetivos e compromissos da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. No parágrafo 23, enfatiza a importância de emponderar as pessoas vulneráveis, como crianças, idosos, povos indígenas, refugiados, migrantes e pessoas com deficiência, bem como as pessoas que vivem em condições de pobreza extrema. O que tem como finalidade a justiça social e equidade, priorizando anular as barreiras e dar suporte em casos específicos. No parágrafo 24, abordam a necessidade de erradicar a pobreza e a fome, estabelecendo meios no enfrentamento dessas questões. Outrossim, contempla o papel da agricultura sustentável e das atividades rurais na segurança alimentar, valorizando a importância dos agricultores familiares. O que prioriza o desenvolvimento sustentável, inclusão social e combate à desigualdade.

O Brasil, no plano de políticas públicas, tem avançado com programas para mitigar os efeitos da extrema pobreza e desigualdades sociais.

Programas como o Bolsa Família, reestruturado como Auxílio Brasil, buscam proporcionar uma segurança econômica imediata às famílias em situação de pobreza, em contrapartida incentivam a educação e a saúde infantil. O Sistema Único de Saúde (SUS), é outro exemplo de política pública inclusiva que permite a universalização do acesso à saúde.

O Sistema Único de Assistência Social (SUAS), organiza ações assistenciais para dar suporte as famílias em condições de vulnerabilidade. FIES e o PROUNI, promove a inclusão de pessoas vulneráveis nas universidades, ampliando as oportunidades de ascensão social.

Apesar dos avanços introduzidos nas políticas públicas, existem desafios a serem suplantados, posto que a extrema pobreza é intensificada por barreiras estruturais, como a desigualdade de renda, a insuficiência de infraestrutura básicas em regiões carentes e a moradia precária. A insegurança alimentar e a fome, por exemplo, ainda são problemas persistentes e que agravam a condição das pessoas mantendo-as em extrema pobreza.

As barreiras estruturais são obstáculos enraizados nas instituições, nas políticas, nas normas sociais, bem como na própria organização econômica de uma sociedade que dificultam ou impedem que os indivíduos tenham acesso a uma vida digna.



Desigualdade socioeconômica, desigualdade de oportunidades, políticas públicas ineficazes ou excludentes, discriminação e estigmatização são exemplos de barreiras estruturais que afastam a inclusão social e aproximam da extrema pobreza, bem como da exclusão social, seivando, assim, os direitos humanos dos indivíduos.

As barreiras estruturais frequentemente se reforçam mutuamente dificultando a inclusão social dos indivíduos no seio social. Desse modo, a inclusão social enfrenta uma série de desafios complexos e interconectados, que variam conforme o contexto socioeconômico, cultural e político de cada sociedade. (Barros; Henrique e Mendonça, 2000, p. 123).

Um dos grandes desafios para a inclusão social é a desigualdade econômica, marcada pela concentração de riquezas e rendas em poucas mãos, que gera um ciclo de pobreza e exclusão social para os indivíduos que vivem à margem da sociedade. Além disso, desigualdades de gênero, raça, etnia e deficiência representam também obstáculos significativos para a inclusão social.

Esses fatores se refletem diretamente na dificuldade de acesso ao mundo tecnológico, dando margem ainda mais as desigualdades. É importante observar que, no cenário atual, a valorização está cada vez mais voltada para a era digital, na qual a transformação tecnológica, as novas ferramentas e os avanços das inteligências artificiais configuraram desafios adicionais à inclusão, exigindo medidas concretas para superar essas barreiras e dar impulso a integração justa e igualitária.

O acesso à *internet* atualmente é referencial para a educação vigente no mundo moderno. É uma porta também para o campo de trabalho. Os olhos do mundo têm atualmente essa visão de trabalho e educação. Não há como negar.

Luís Eduardo Guedes faz uma colocação bem interessante:

Como o ciclo de acesso a novos produtos começa com os ricos e se estende aos pobres após um tempo mais ou menos longo (e que nem sempre se completa), há um aumento da desigualdade. Os ricos são os primeiros a usufruir as vantagens do uso e/ou domínio dos novos produtos no mercado de trabalho, enquanto a falta destes aumenta as desvantagens dos grupos excluídos. Em ambos os casos, os novos produtos TICs aumentam, em princípio, a pobreza e a exclusão digital. (Guedes, 2005, p. 102).

Muito embora o acesso ao ambiente digital seja difícil para as pessoas pobres, os órgãos nacionais e internacionais concederam a criança e adolescente o direito assegurado ao meio de usufruir a *internet*. A Declaração dos Direitos na Era Digital, adotada por diversas organizações internacionais, reforça a importância do acesso à *internet* de forma segura e inclusiva, incentivando políticas públicas que possibilitem a conectividade para todas as crianças e adolescentes. (Rodrigues, 2022, p. 283)

O Programa *Internet para Todos*, desenvolvido pelo Governo Federal em parcerias com empresas de tecnologias buscam ampliar a infraestrutura e subsidiar o acesso à *internet* em áreas mais carentes. Contudo, os desafios são grandes, e diversos especialistas apontam que é necessário um



compromisso maior para fornecer mais equipamentos e treinamentos para os jovens mais carentes. (Brasil, Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Internet para todos).

O fato é que para haver a inclusão social dos indivíduos que vivem em situação de vulnerabilidade, extrema pobreza, deve-se criar condições para que todas as pessoas, independentemente da cor, raça, etnia, deficiência, condição econômica ou idade, possam viver com dignidade, acessando serviços essenciais, como educação, saúde, trabalho e moradia, exercendo e gozando dos seus direitos humanos. Em última instância, a inclusão social visa construir uma sociedade mais justa, de modo que os obstáculos das barreiras estruturais devem ser vencidos. Somente, assim, a dignidade da pessoa humana estará salvaguardada.

4 CONCLUSÃO

Diante do exposto, a erradicação da pobreza extrema e a promoção da inclusão social exigem que o Estado assegure aos indivíduos suas necessidades básicas e o direito à dignidade. Contudo, garantir apenas o mínimo não é suficiente para estabelecer uma sociedade equitativa e inclusiva. Muitos ainda enfrentam barreiras estruturais que os privam de moradia digna, educação e outros direitos essenciais. A ausência desses elementos demanda mais do que compromissos superficiais: exige investimentos contínuos e políticas públicas eficazes.

Encarar a pobreza extrema como uma questão de dignidade e direitos humanos reforça a compreensão de que a justiça social é uma responsabilidade compartilhada entre governos e sociedade. Construir uma sociedade equitativa requer políticas públicas que enfrentem a falta de atuação do Estado. É inegável que a qualidade de vida dos cidadãos depende de iniciativas que garantam o acesso às necessidades básicas, frequentemente desconsideradas pela legislação e pela distribuição de renda. Apesar do crescente consenso internacional sobre a importância dessas mudanças, a transformação social deve ocorrer de maneira equitativa, pautada na solidariedade, fraternidade e, sobretudo, no respeito aos direitos humanos fundamentais, incluindo a preservação do meio ambiente.



REFERÊNCIAS

AZEVEDO, D. C.; BURLANDEY, L. Política de combate à pobreza no Brasil, concepções e estratégias. Revista Katál, Florianópolis, v. 13, n. 2, p. 201-209, jul./dez. 2010.

BAGOLIN, I. P.; ÁVILA, R. P.; COMIM, F. V. Pobreza extrema e seus tríplices fundamentos: profundidade, persistência e multiplicidade. Revista de Economia, Curitiba, v. 38, n. 1, p. 167-188, jan./abr. 2012.

BANCO MUNDIAL. Medindo a pobreza. [s.l.]: Banco Mundial, [2024]. Disponível em: <https://www.worldbank.org/en/topic/measuringpoverty>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BARROS, R. P.; HENRIQUE, R.; MENDONÇA, R. A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no Brasil. Textos para Discussão, n. 800, Brasília: IPEA, 2000. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/2003/1/TD_0800.pdf. Acesso em: 19 set. 2024.

BARROS, R. P.; HENRIQUE, R.; MENDONÇA, R. Desigualdade e pobreza no Brasil: retrato de uma estabilidade inaceitável. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 15, n. 42, p. 123-142, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbc soc/a/WMrPqbymgm4VjGwZcJjvFkx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 19 set. 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: [s.n.], 2024.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações. Internet para todos. [s.l.]: MCTIC, [2024]. Disponível em: https://internetparatodos.mctic.gov.br/portal_ipt/opencms. Acesso em: 22 out. 2024.

BRASIL. Nações Unidas. [s.l.]: ONU, [2024]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br>. Acesso em: 20 ago. 2024.

CARVALHO, Edemir. Cidades brasileiras, crescimento e desigualdade social. ORG & DEMO, [s.l.], n. 3, p. 45-54, 2002.

GUEDES, Luís Eduardo. Favela, opinião e mercado. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vZ6fSRKr6SDKBHP6vdxbGTP/?lang=pt>. Acesso em: 14 out. 2024.

INFOMONEY. Brasil reduziu parcela da população em situação de pobreza e pobreza extrema em 2022, diz IBGE. [s.l.]: Infomoney, 2024. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/economia/brasil-reduziu-parcela-da-populacao-em-situacao-de-pobreza-e-pobreza-extrema-em-2022-diz-ibge/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

KRENAK, Ailton. Ideias para adiar o fim do mundo. 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. [s.l.]: ONU, [2020]. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2024.

PACTO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS. [s.l.]: UNFPA, [s.d.]. Disponível em: http://www.unfpa.org.br/Arquivos/pacto_internacional.pdf. Acesso em: 9 nov. 2024.



PORTAL DE DIREITO INTERNACIONAL. Declaração e Programa de Ação de Viena. [s.l.]: OAS, [1993]. Disponível em: <https://www.oas.org/dil/port/1993%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20e%20Programa%20de%20Ac%C3%A7%C3%A3o%20adoptado%20pela%20Confer%C3%A3oMundial%20de%20Viena%20sobre%20Direitos%20Humanos%20em%20junho%20de%201993.pdf>. Acesso em: 9 nov. 2024.

RODRIGUES, [Nome não informado]. Direitos humanos e a era digital: a necessidade da proteção de dados como um direito fundamental. Revista Ratio Iuris, João Pessoa, v. 1, n. 1, 2022.

SIGNIFICADOS. Inclusão. [s.l.]: Significados, [2024]. Disponível em: <https://www.significados.com.br/inclusao/>. Acesso em: 24 set. 2024.

SILVA, José Afonso. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

VILLAS BOAS, Regina Vera; SOARES, Durcelania da Silva. O direito humano à alimentação adequada: interdimensionalidade, efetividade, desenvolvimento humano e dignidade da pessoa humana. Revista de Direitos Humanos e Efetividade, Florianópolis, v. 6, n. 2, p. 19-38, 2020. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2526-0022/2020.v6i2.7129. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/7129>. Acesso em: 13 nov. 2024.